CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 08

PARECER Nº 013/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022

De autoria dos Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa, Renato Gonzaga de Melo, Sandro José dos Santos, Washington Fernando Bandeira e Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Decreto Legislativo ***Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 235, de 11 de novembro de 2021, que Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-a, §6º da Lei Orgânica Municipal (LOM).***

A proposta de Decreto Legislativo se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende sustar dispositivos constantes do Decreto nº 235, de 11 de novembro de 2021, que *Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-a, §6º da Lei Orgânica Municipal (LOM)*, que estaria segundo justificativa acostado ao mesmo exorbitando do poder regulamentar.

O poder regulamentar, como explicita Hely Lopes Meirelles[1], é *a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro,* São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111.

ainda não disciplinada em lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Poder Executivo.

O poder regulamentar é a prerrogativa de que dispõe o chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos destinados à regular aplicação das leis, nos termos do disposto no artigo 84, inciso IV da Constituição da República. Nesse sentido, é pertinente a lição de José dos Santos Carvalho Filho[2]:

> *"A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos."*

O regulamento, como é cediço, deve observância estrita aos limites da lei, não podendo criar ou extinguir direitos nela não previstos. Isto não significa, no entanto, que os regulamentos não possam estabelecer algumas obrigações específicas e secundárias, desde que se atenham aos limites do disposto na legislação. Nesse sentido, é pertinente, novamente a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> *"É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que prevêem e, em consequência, as próprias obrigações.*

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42-43.
[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 44-45.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante a comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentar indicar quais documentos o interessado estará obrigado a apresentar. Esta obrigação probatória é derivada e legítima por estar amparada na lei. O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; neste caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II, da CF."

Uma das funções mais importantes do Poder Legislativo é a de controlar a legalidade dos atos do Executivo, para o que dispõe da prerrogativa de sustar a eficácia de atos que exorbitem de seu poder regulamentar. Tal prerrogativa, prevista no art. 40, V, da CRFB/1988, é aplicável por simetria ao Município, e deve estar prevista na Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 29, *caput*, da CRFB.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu artigo 214, assim dispõe:

"Art. 214 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do (a) Prefeito (a), sendo promulgado pelo (a) Presidente.

Parágrafo único – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:

I. aprovação das contas do (a) Prefeito (a) e da Câmara;

II. aprovação e ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

III. concessão de Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Fls 11

IV. sustação de atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais."(grifamos)

Assim sendo, pode a Câmara Municipal sustar os atos regulamentares editados pelo Prefeito Municipal, sendo o Decreto Legislativo o instrumento legal adequado, posto se tratar de deliberação político-administrativa de competência da Câmara Municipal própria para exercício de sua competência de efeitos externos.

Da análise dos dispositivos do Decreto nº 235, de 11 de novembro de 2021 que se pretende sustar, resta claro que os mesmos exorbitam do poder regulamentar por inserir inovação no mundo jurídico. Neste ponto, cabe assentar que o poder regulamentar é prerrogativa conferida ao Executivo de editar atos gerais para complementar as leis, permitindo sua efetiva aplicação. Tal prerrogativa restringe-se à explicitação do conteúdo de lei anterior, não podendo ser utilizada a pretexto de promover qualquer alteração na lei, sob pena de usurpação de função do Poder Legislativo.

Tecidas tais considerações, vale registrar que a sustação dos atos normativos do Executivo pelo Poder Legislativo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo político. Isto porque, se um decreto do Executivo vai além do que está previsto na lei incide em inconstitucionalidade por via indireta. Desta forma, não vislumbramos qualquer impedimento para que o Decreto Legislativo venha a sustar apenas um dispositivo do decreto do Executivo, se apenas este exorbita o poder regulamentar.

É de se observar que, aprovado o Decreto Legislativo sustando o ato regulamentar em questão, ele deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, para que tome as providências cabíveis. É pertinente observar que o Decreto Legislativo não revoga ou anula o Decreto do Executivo; apenas impede que continue a produzir efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

Insta salientar, ainda, que a atribuição do Poder Legislativo de sustar atos normativos emitidos pelo Poder Executivo, trata-se, em verdade, de prerrogativa daquele Poder, sendo irrenunciável e fundamental para que exerça em sua plenitude a sua função fiscalizatória.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 016/2022

EXPEDIENTE
10 / 02 / 22

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Decreto Legislativo 002/2022	Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 235, de 11 de novembro de 2021, que Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 159-a, §6º da Lei Orgânica Municipal (LOM).	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa, Renato Gonzaga de Melo, Sandro José dos Santos, Washington Fernando Bandeira e Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681